

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 759045

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orizânia, 2007

Parte(s): Ébio José Vitor

Procurador(es): Paulo Renato Alves Zulato, OAB /MG 94386 e Ângelo de Souza Zulato, OAB/MG 25969

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO COM ÊNFASE NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, INCLUÍDO O FUNDEB, E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CONTROLE DE ALMOXARIFADO, DE VEÍCULOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E COMPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, ABRANGENDO TAMBÉM O EXAME DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NO MOMENTO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUA APLICAÇÃO – PAGAMENTO DO ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE – PAGAMENTO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – RECOMENDAÇÕES.

- 1) A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica estabelecida à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC n. 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação, uma vez que a movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.
- 2) O pagamento de ABONO FUNDEB em valor superior ao estabelecido no art. 1º da Lei Municipal n. 191, de 2003 contraria o disposto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320, de 1964, bem como os entendimentos consubstanciados nas Consultas nºs 644.252, 771.766 e 742.476.
- 3) A determinação de que os recursos específicos da saúde fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos de saúde, em

especial frente à exigência expressa contida no art. 33 da Lei Federal n. 8.080, de 1990, e o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de editar normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais se encontra a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos afetos à saúde, conforme preconizado na mencionada lei, e determinado no § 1º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003. Isso com o intuito de dar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à saúde.

Segunda Câmara

7ª Sessão Ordinária – 09/04/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Orizânia**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o FUNDEB – e nas ações e serviços públicos de saúde, controle de almoxarifado, de veículos e de administração de pessoal e composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativamente ao exercício financeiro de **2007**. A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras no momento da ação fiscalizatória.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 3 a 889, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Ébio José Vitor**, Prefeito do Município, à época, o qual não se manifestou, consoante certidão à fl. 901.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 906, opinou pela procedência das irregularidades, com imputação de multa ao gestor responsável, sem prejuízo da aplicação das demais sanções, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, registro que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

In casu, constato terem sido examinados os referidos índices no bojo destes autos, cujos apontamentos técnicos foram trasladados para os do processo de **prestação de contas nº 749.692**, para apreciação.

I.1 – DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

- a) **Existência de saldo negativo de R\$3.344,20, na conta corrente bancária nº 1499-7 do Banco Itaú, evidenciando saque a descoberto, fls. 45 e 46;**
- b) **Lançamentos pendentes de regularização nas contas bancárias nº 6000001-0 e 600000-2, ambas do Banco Bradesco, fls. 47 a 53.**

As falhas verificadas traduzem, decerto, deficiências de controle interno, mormente na movimentação e registro tempestivo dos recursos à disposição daquele setor, pelo que recomendo ao **atual gestor** que determine aos responsáveis pelo **setor de finanças** a cabal observância quanto ao adequado registro e conciliação das informações financeiras, as quais deverão ser disponibilizadas por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade, visando evitar a reincidência das falhas pontuadas.

II.2 - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- a) **Divergência entre os valores dos gastos informados no Anexo II do SIACE/PCA, relativo ao ensino (R\$ 1.337.550,65), e os valores apurados pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.367.483,98). Diferença de R\$29.933,33 referente a despesas pagas com recursos próprios não informadas no SIACE/PCA, fl. 6;**
- b) **Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao ensino, no valor de R\$15.715,19, e ao FUNDEB, de R\$31.430,79, fls. 6 e 8;**
- c) **Divergência entre o valor informado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, relativo aos gastos com a manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB (R\$1.886.273,81), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.826.407,14). Diferença de R\$59.866,67, referentes a despesas informadas a maior no SIACE/PCA, fl. 8.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos ao ensino e ao FUNDEB, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

- d) **Ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à educação (R\$472.611,10) para o órgão responsável pela sua aplicação, exigido no**

parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.494, de 2007. Foram repassados R\$218.511,00, apurando-se diferença a menor de R\$254.100,10.

O gestor não se manifestou nos autos.

A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, estabelecida, à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação.

Em termos operacionais, não haveria meios de demonstrar o cumprimento desses repasses, senão por meio de registro em contas bancárias específicas. Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação, conforme determinado no § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e no § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007. Isso com o propósito de assegurar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à educação.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, mediante inspeção *in loco*, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou ou não integralmente os recursos destinados à educação, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, mormente se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Ressalto que não se trata de criar uma única conta para os recursos da educação, o que decerto seria inviável, haja vista que as verbas do FUNDEB (20% dos recursos constitucionalmente direcionados à educação), devem ser gerenciadas em conta específica, e tais recursos, para fins de controle, não podem se confundir com aqueles que o Município também está obrigado a aplicar, isto é, os 5% restantes da base de cálculo afeta à educação, acrescidos dos 25% dos demais impostos e transferências, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma

conta para gerenciamento dos recursos diretamente destinados ao órgão de educação e outra para o FUNDEB.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

Considero, pois, grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/4/2014, **aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Ébio José Vitor**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

II.3 – DOS RECURSOS DO FUNDEB E SUA APLICAÇÃO

- a) Consoante relatório técnico, à fl. 11, foi promovido o pagamento de abono, em caráter permanente, aos profissionais do magistério do FUNDEB, incluídos àqueles contratados por tempo determinado, caracterizando, à luz da legislação trabalhista pertinente, direito decorrente da natureza contínua dessa prática, conforme demonstram as folhas de pagamento anexadas às fls. 401 a 576.**

A análise dos autos permite constatar que o abono mensal pago aos profissionais do magistério do FUNDEB foi autorizado pela Lei Municipal de nº 150, de 2002, alterada pela Lei nº 191, de 2003, fls. 399 e 400, que estabeleceu a concessão de ABONO FUNDEB a tais servidores, proporcionalmente aos dias e ou às horas aulas efetivamente trabalhadas em cada mês, até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais.

Com base nos citados normativos, foram pagos mensalmente ABONOS FUNDEB aos profissionais do magistério nos meses de janeiro a novembro de 2007, em valores que variaram de R\$38,00 a R\$540,00, portanto, dentro dos limites estabelecidos na lei municipal.

Acerca do tema, cabe colacionar a orientação do FNDE/MEC, que, na condição de Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB, assinala as implicações que podem advir na hipótese de se conferir o caráter permanente a esse benefício aos profissionais do magistério:

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e

excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Desta forma, caso no Município esteja ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Nesses termos, tendo em vista que os pagamentos foram realizados com base em lei autorizativa, especificamente a Lei Municipal nº 150, de 2002, deixo de responsabilizar o ordenador. Contudo, recomendo **ao atual gestor** que adote as medidas necessárias para a revisão do Plano de Cargos e Salários do Magistério, com vistas a atualizar os salários dos servidores, de modo a adequá-los à realidade dos valores recebidos por meio do FUNDEB, que devem, por lei, ser destinados à remuneração dos profissionais que atuam no magistério da Educação Básica, cessando o pagamento de abonos mensais de forma permanente, caso a situação ainda persista.

Quanto ao fato de o pagamento do abono ter alcançado profissionais contratados por tempo determinado, entendo que, tratando-se de profissionais que efetivamente atuam no magistério da educação básica, ainda que temporários, não haveria irregularidade no pagamento, mantendo-se, no entanto, a obrigatoriedade de previsão legal e orçamentária da despesa.

Esse entendimento coaduna-se com o emitido pelo FNDE/MEC, que, mediante a Coordenação de Operacionalização do FUNDEB, assim orienta os gestores:

A Constituição Federal prevê “que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do Fundeb, desde que atuem exclusivamente na docência da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição).

b) Foi promovido o pagamento de ABONO FUNDEB superior ao limite estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 191, de 2003, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

O gestor não se manifestou nos autos.

A partir das folhas de pagamento acostada aos autos, é possível constatar que, especificamente no mês de dezembro de 2007, fls. 536 a 542 e 547 a 576, foram realizados pagamentos de abonos superiores ao limite de R\$1.000,00, tanto em rescisões de contrato de trabalho, fls. 536 a 542,

quanto na folha de pagamento propriamente dita, fls. 547 a 559, e, ainda, outros a título de “rateio do FUNDEF”, fls. 560 a 576.

Assim, não obstante os valores excedentes terem sido pagos em dezembro, possivelmente decorrentes do rateio dos recursos do FUNDEB, e, portanto, realizados com o intuito de atender à destinação mínima de 60% dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério, é forçoso concluir que, para o valor excedido ao limite imposto de R\$1.000,00, não havia o devido amparo legal.

Desse modo, em razão dos pareceres emitidos nas respostas dadas às Consultas n^{os} 644.252, 771.766 e 742.476, apreciadas por esta Corte nas Sessões de 22/8/2001, 24/6/2009 e 16/9/2009, respectivamente, que concluem sobre a obrigatoriedade de autorização legal e de prévia dotação orçamentária para o pagamento de abonos aos profissionais da educação básica, considero irregular o procedimento e aplico multa de **R\$1.000,00 (um mil reais)** ao Sr. **Ébio José Vitor**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n^o 33, de 1994, vigente à época, dispositivo repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n^o 102, de 2008.

Por outro lado, acorde com o procedimento adotado no estudo técnico, entendo que o valor referente ao abono FUNDEB não deve ser deduzido do total aplicado, porquanto o gestor buscou dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal n^o 11.494, de 2007, cujo comando exige a aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério. Não podemos olvidar que, a despeito da ausência de cobertura legal, a despesa realizada atendeu ao interesse público, pelo que deve ser computada para fins de atendimento tanto às disposições do art. 21 da referida Lei, quanto às do art. 22.

A propósito, a cartilha "*Olho Vivo no Dinheiro Público – FUNDEB*", disponibilizada pela Controladoria Geral da União - CGU, explicita que:

(...) Os **abonos** geralmente são pagos caso o valor total anual gasto com despesas com remuneração dos profissionais do magistério seja inferior ao percentual destinado aos pagamentos desses profissionais que é de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos.

Isso posto, entendo que as despesas correlatas ao pagamento de abonos aos servidores do magistério da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido por lei, por terem atendido à destinação conferida aos recursos do Fundo, devem ser computados para fins de verificação do percentual de aplicação exigido. Nessa esteira, concluo que o Município aplicou **61,93%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no valor total de R\$1.123.383,40, em cumprimento ao art. 22 da Lei n^o 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC n^o 06, de 2007.

II.4 – DA COMPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

- a) Ausência de supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho, objetivando o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, contrariando as disposições do § 9º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 9;
- b) Não instituição do Conselho do FUNDEB, no prazo de 60 dias contados da vigência do Fundo, contrariando o disposto no art. 34 da Lei n.º 11.494, de 2007, fl. 10;
- c) Existência de membros integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB impedidos legalmente, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, uma vez que os pais de alunos exerciam cargo no Poder Executivo, fl. 10.

Em que pesem as falhas apontadas, saliento que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, **atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal**, verificando os procedimentos adotados na aplicação desses recursos, cuja competência é do gestor público, notificando, às autoridades e órgãos competentes, as irregularidades identificadas, com vistas à obtenção de melhoria na gestão da educação, bem como para a adoção de providências cabíveis.

No caso dos autos, ficou constatada, apesar de serôdia, a instituição do Conselho do FUNDEB, mormente no que diz respeito a outros quesitos estabelecidos na legislação, bem como sua atuação, ainda que de forma incipiente, em razão de dúvidas quanto à aplicação da então editada Lei nº 11.494, de 2007.

Dessa forma, recomendo **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a eles impostas, em especial quanto à composição e atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

II.5 - DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- a) Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo às ações e serviços públicos de saúde (R\$1.395.156,32), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.388.561,49). Diferença de R\$6.594,83, referente a despesa paga com recursos vinculados, fl. 11;

b) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos à saúde, no valor de R\$18.366,66, fl. 12.

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos à saúde, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

c) Ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde (R\$761.651,90) para o órgão responsável pela sua aplicação, conforme exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República. Foram repassados R\$608.831,00, apurando-se diferença a menor de R\$152.820,90, fl. 12.

O gestor responsável não se manifestou nos autos.

A determinação de que os recursos específicos da saúde fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos de saúde, em especial frente à exigência expressa contida no art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de editar normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais se encontra a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos afetos à saúde, conforme preconizado na Lei nº 8.080, de 1990, e determinado no § 1º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003. Isso com o intuito de dar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à saúde.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, pela equipe inspetora, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou integralmente os recursos destinados à saúde, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, em especial se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma para gerenciamento dos recursos diretamente destinados à saúde por determinação constitucional.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

Considero grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência aos dispositivos legais indigitados e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/04/2014, **aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais)** ao Sr. **Ébio José Vitor**, Prefeito do Município, à época, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente.

II.6 – DOS CONTROLES DE ALMOXARIFADO, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS DOS SETORES DA EDUCAÇÃO

- a) **Ausência de almoxarifado ou qualquer outro controle que pudesse comprovar a entrada, saída e saldo de estoque dos materiais de consumo da educação, fl. 10.**

A deficiência de controle relatada, com efeito, vulnera os comandos insertos no inciso IV do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, razão pela qual recomendo ao **atual gestor** que adote as providências necessárias à implantação do controle de almoxarifado do referido setor, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista, e determine aos **responsáveis pelo setor da educação** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

III – DECISÃO

Registro que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, Processo nº 749.692, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010.

Relativamente à aplicação dos recursos do **FUNDEB** com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, apurou-se índice de **61,93%**, equivalente a R\$1.123.383,40, cumprindo-se, pois, o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregulares** :

1) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007 (embora tenha sido aberta conta corrente vinculada à educação);

2) o pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefício sem autorização legal, o que contraria os entendimentos consubstanciados nas Consultas nºs 644.252, 771.766 e 742.476, respondidas por esta Corte; e

3) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde, conforme preconizado na Lei nº 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003.

À vista dessas ilegalidades, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor total de **R\$3.000,00 (três mil reais)** ao **Sr. Ébio José Vitor, Prefeito do Município de Orizânia, no exercício de 2007**, sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma das irregularidades indicadas.

Em face das impropriedades apontadas nos autos, **recomendo ao atual gestor** que promova os devidos repasses aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente. **E, ainda**, que adote as medidas necessárias para a revisão do Plano de Cargos e Salários do Magistério, com vistas a atualizar os salários dos servidores, adequando-os à realidade dos valores recebidos por meio do FUNDEB, que devem, por lei, ser destinados à remuneração dos profissionais que atuam no magistério da Educação Básica, cessando o pagamento de abonos mensais de forma permanente, caso a situação ainda persista.

E mais, que determine :

1) ao **responsável pelo serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à identificação dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado;

2) aos **responsáveis pelos órgãos da educação** que observem os comandos insertos nos incisos IV do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

Recomendo, também, **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à composição e atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

Por fim, **ao responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, **o arquivamento** dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares: 1) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007 (embora tenha sido aberta conta corrente vinculada à educação); 2) o pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefício sem autorização legal, o que contraria os entendimentos consubstanciados nas Consultas n. 644.252, 771.766 e 742.476, respondidas por esta Corte; e 3) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde, conforme preconizado na Lei n. 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003; **II)** aplicar multa no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ébio José Vitor, Prefeito do Município de Orizânia, no exercício de 2007, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades indicadas, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **III)** recomendar ao atual gestor que promova os devidos repasses aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente, e, ainda, que adote as medidas necessárias para a revisão do Plano de Cargos e Salários do Magistério, com vistas a atualizar os salários dos servidores, adequando-os à realidade dos valores recebidos por meio do FUNDEB, que devem, por lei, ser destinados à remuneração dos profissionais que atuam no magistério da Educação Básica, cessando o pagamento de abonos mensais de forma permanente, caso a situação ainda persista; **IV)** determinar: 1) ao responsável pelo serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à identificação dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado; 2) aos responsáveis pelos órgãos da educação que

observem os comandos insertos nos incisos IV do art. 5º da INTC n. 08, de 2003, na redação dada pela INTC n. 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública; **V)** recomendar ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à composição e atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei n. 11.494, de 2007; **VI)** recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **VII)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MLG/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão